



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-94.2015.815.0571.

Origem : *Comarca de Pedras de Fogo.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Pedras de Fogo.*

Advogado : *Hildemar Guedes Maciel (OAB/PB nº 3.135).*

Apelado : *Joselma Araújo da Silva.*

Advogado : *Ananias Lucena de Araújo Neto (OAB/PB nº 6.295).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2000. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA EDILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA PLEITEADA ANTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 026/2007. DIPLOMA QUE VEDA A PERCEPÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Ausente lei local que regulamente a concessão da gratificação por exercício de atividade insalutífera, é indevido o pagamento da vantagem.

- A despeito da existência de lei prevendo genericamente o adicional de insalubridade aos servidores municipais (Lei Municipal nº 08/2000), inexistente um regramento específico sobre as categorias abrangidas pela norma, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata. Além do mais, não há previsão específica na legislação municipal sobre a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, motivo pelo qual incabível a sua concessão.

- Súmula nº 42 do TJPB – *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

- Outrossim, destaque-se que a própria Lei Municipal nº 026/2007, que regulamenta o cargo de agente comunitário de saúde, em seu art. 1º, veda, de forma expressa, a percepção de qualquer gratificação estatutária prevista na legislação municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Pedras de Fogo**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, nos autos da **Ação de Cobrança** aforada por **Joselma Araújo da Silva**.

A autora ajuizou a presente demanda, afirmando que exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Contudo, aduziu ter deixado de usufruir do direito ao adicional de insalubridade. Pleiteou, pois, o pagamento da referida verba, bem como o pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição.

Citado, o Município de Pedras de Fogo apresentou contestação (fls. 29/39), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, aduziu, em suma, a ausência de lei municipal específica que autorizasse a concessão do adicional de insalubridade.

Réplica impugnatória (fls. 43/44).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas (fls. 45), oportunidade na qual a parte autora rogou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48/49).

Decidindo a querela, o Magistrado de piso julgou procedente o pleito autoral, através da sentença de fls. 69/72, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Por todo o exposto, diante das razões suso esposadas, consubstanciado nos dispositivos legais acima apontados e nos princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inc. I do NCPC) para condenar o MUNICÍPIO a implantar definitivamente a favor da Promovente o adicional de insalubridade em seu grau médio – 20% (vinte por cento), sobre os seus respectivos vencimentos, inclusive o pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros à base de 1% a.m, a partir da citação válida.

Condeno, ainda, o Município ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”. (fls. 72).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 75/82), alegando que a Lei Municipal nº 26/2007, que regulamenta as atividades do agente comunitário de saúde do Município de Pedras de Fogo, não prevê o pagamento de qualquer adicional de insalubridade. Ainda destaca a impossibilidade de aplicação da CLT ou qualquer outra regra do Ministério Público do Trabalho para criar o pagamento da citada verba. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimada, a parte promovente apresentou contrarrazões (fls. 87/92).

A Procuradoria de Justiça, através da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 96), deixou de manifestar-se do mérito, porquanto ausente o interesse público que legitime a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelarório, passando à sua análise.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, servidora pública do Município de Pedras de Fogo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

Pois bem.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.

Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

No caso, o adicional de insalubridade fora previsto no artigo 129 da Lei Municipal nº 08/2000, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Pedras de Fogo, nos seguintes termos:

“Art. 129 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura

a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Como se pode inferir da leitura do dispositivo transcrito, há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, inexistente regramento específico sobre as categorias abrangidas pela norma.

Com efeito, inobstante a edição da lei em questão, o seu texto mostra que a regulamentação específica do tema tratado, encontra-se deficiente, pois ausente as atividades classificadas como insalubres, não se podendo aplicar supletivamente a legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.

Como é cediço, a Administração Pública deve se pautar na legalidade, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. Tal princípio administrativo vincula a atuação do Administrador, de forma que este não pode conceder benesses custeadas pelo Poder Público sem que haja expressa e específica discriminação em lei.

Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CUMULADO COM PEDIDO DAS PARCELAS VENCIDAS. SERVIDORAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PROMOVENTES. LEI COMPLEMENTAR. PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CITADA VERBA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - O Município de Pedras de Fogo, como

ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00064487720138150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-07-2017).

APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N° 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 82/2011 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). CATEGORIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL N° 026/2007. DIPLOMA LEGAL QUE VEDA A PERCEPÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DAQUELA LOCALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n° 42 deste Tribunal. 2. Inexistindo previsão específica na legislação municipal acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão da respectiva verba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00064444020138150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016).

Logo, é de se concluir que, apesar da previsão legal, assegurando genérica e expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

O tema em debate foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, tendo sido decidido que o benefício em questão depende de lei regulamentadora específica nos respectivos Municípios.

Eis o teor do Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Súmula nº 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”

Outrossim, afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APLICABILIDADE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL REGULAMENTANDO O ADICIONAL. ART. 932, IV, "A", DO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. - Nos termos da Súmula nº 42 do TJPB, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". Assim, por haver necessidade de norma local estabelecer os critérios para o direito à percepção do referido adicional, em havendo Lei Municipal específica prevendo a respectiva base de cálculo para o pagamento do benefício, não há que se falar em aplicabilidade de Lei Federal, mesmo que esta seja posterior à norma local. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00009940320158151071, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 07-03-2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -

SERVIDOR MUNICIPAL - PRETENSÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LEI Nº 183/2014 - FICHAS FINANCEIRAS E CONTRACHEQUES COMPROVANDO O PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO CELETISTA E NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 42 DO TJPB - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, a, DO CPC/15 - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - Nos termos da Súmula 42 do TJPB, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (TJPB, DECISÃO do Processo Nº 00004435420148150781, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 16-02-2018).

Consigne-se que a própria Lei Municipal nº 026/2007, que regulamenta o cargo de agente comunitário de saúde, em seu art. 1º, veda, de forma expressa, a percepção de qualquer gratificação estatutária prevista na legislação municipal. Vejamos:

“Art. 1º. Ficam criadas no Município de Pedras de Fogo/PB as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passando a reger-se no âmbito municipal pelo disposto nesta Lei e se submetem, no âmbito deste município, ao regime estatutário previsto na Lei Complementar Municipal nº. 08/2000, ou naquela que lhe vier a suceder, vedada a percepção de qualquer gratificação estatutária prevista na legislação municipal, e que observarão o quantitativo e os padrões de vencimento estabelecidos no anexo I desta Lei”.

Da argumentação alinhavada, entendo que a parte autora não tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

